

## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 39ª GOTA -**

ABRIL / 2008

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

## **SUCESSÃO EM GERAL – PARTE II**

Dando continuidade ao presente tema, o CC estabelece que ninguém é obrigado a aceitar a herança. É possível, sim, renunciá-la.

Aceitação da herança é o ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro exercita a sua vontade de receber a herança deixada pelo falecido, e pela qual se torna, efetivamente, o herdeiro. A aceitação pode se dar de forma:

- Expressa: É a mais incomum. Se dá por meio de manifestação de vontade, por escrito público ou particular.
- Tácita: Atos positivos ou negativos que indicam que o herdeiro está aceitando. Ressalva-se a prática de atos meramente oficiosos, que não induzem à aceitação da herança, como funeral, atos de conservação dos bens etc.
- Presumida: Após 20 dias da abertura da sucessão, sem que o herdeiro tenha manifestado sua aceitação, o interessado pleiteia ao juiz que assinale um prazo de 30 dias para que o herdeiro afirme se aceita ou não. Se o herdeiro quedar-se inerte, trata-se de aceitação presumida.

A aceitação é irrevogável e irretroatável. É, contudo, anulável.

Já a renúncia à herança consiste no ato de repúdio ao patrimônio que está sendo transmitido. Só pode ser expressa e escrita.

A renúncia é irretroatável e irrevogável. É possível a sua anulação.

Na sucessão testamentária, a renúncia caduca (torna sem efeito) o testamento.

Há aqueles que, muito embora queiram aceitar a herança, não podem fazê-lo. São os excluídos da sucessão: herdeiros indignos e herdeiros deserdados.

Indignidade e deserdação têm esse ponto em comum: são sanções civis impostas ao sucessor que se comportou de forma abominável ao autor da herança.

No entanto, indignidade e deserdação possuem particularidades que as diferenciam:

<b>INDIGNIDADE (CC, art. 1814)</b>	<b>DESERDAÇÃO (CC, art. 1962)</b>
Decorre da lei.	Decorre do testamento.
Existe tanto na sucessão testamentária, quanto na sucessão legítima (independe de testamento).	Só existe na sucessão testamentária, pois a deserdação tem que constar do testamento.
Atinge todo e qualquer herdeiro (filhos, pais, cônjuge, irmãos, tios, primos etc).	Só atinge herdeiros necessários (filhos, pais e cônjuge).

A lei determina quais são os excluídos, cuja indignidade será declarada por sentença.	Por ser muito séria, exige expressa declaração da causa em testamento.
São casos de indignidade: <ul style="list-style-type: none"><li>• O herdeiro ter matado, ou tentado matar, dolosamente, o autor da herança, bem como seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente.</li><li>• O herdeiro que houver acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.</li><li>• O herdeiro que, por violência ou meios fraudulentos, impedir que o autor da herança disponha dos seus bens em testamento da forma que quiser.</li></ul> OBS: São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.	Autorizam a deserção: <ul style="list-style-type: none"><li>• Todos os casos de indignidade (dispostos ao lado).</li><li>• Se o herdeiro necessário ofende fisicamente o autor da herança.</li><li>• Se o herdeiro necessário pratica injúria grave contra o autor da herança.</li><li>• Se o herdeiro necessário mantém relações ilícitas com o cônjuge/companheiro do autor da herança.</li><li>• Se o herdeiro necessário desampara o autor da herança com deficiência mental ou grave enfermidade.</li></ul> OBS: A participação do Ministério Público é obrigatória.

A herança pode ser chamada de jacente ou vacante, dependendo de suas condições.

Herança Jacente é aquela cujos herdeiros ainda não são conhecidos, ou, se conhecidos, renunciaram à herança, não havendo outros. A Herança Vacante, por sua vez, é aquela para a qual não se apresentaram os herdeiros.

A Herança Jacente passa a ser Herança Vacante quando, depois de praticadas todas as diligências, ainda não houver aparecido interessados. Isto acontece no prazo de um ano depois de concluído o inventário.

Decorridos 05 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

#### Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil, vol. 6 e 7.** São Paulo, Saraiva, 2004.